



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA N° - CMMMPV 1236/2024**  
(à MPV 1236/2024)

O art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, constante do art. 1º da Medida Provisória nº 1.236/2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

.....

§ 2º-C Para os fins de aplicação das alíquotas e limites de importação estabelecidos no §2º deste artigo, o valor considerado será exclusivamente o valor da mercadoria, excluídos os custos de seguro e frete.

§ 2º - D As remessas que apresentarem valor de mercadoria de até USD 50,00 (cinquenta dólares norte-americanos) estarão sujeitas à alíquota mínima de 20% (vinte por cento) e as remessas cujo valor seja superior a USD 50,00 (cinquenta dólares norte-americanos) estarão sujeitas à alíquota de 60% (sessenta por cento), independentemente dos custos adicionais de seguro e frete.

§ 2º-E As alíquotas de que trata o § 2º-D se aplicam a produtos importados por via postal, remessa expressa ou em função de adesão ou não a programa de conformidade estabelecido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

.....

§ 4º Ao valor dos bens integrantes de remessa postal ou de encomenda aérea internacional deverão ser acrescidos o custo do transporte e do seguro até o local de destino no País, exceto quando já estiverem incluídos, para



fins de enquadramento no limite máximo de valor e nas faixas para aplicação das alíquotas" (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A inclusão desta emenda no texto da Medida Provisória nº 1.236, de 28 de junho de 2024, justifica-se por uma série de razões jurídicas e econômicas que visam assegurar a equidade fiscal, a clareza normativa e a proteção dos consumidores de menor poder aquisitivo. A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 145, §1º, o princípio da capacidade contributiva, que preconiza que os tributos devem ser graduados conforme a capacidade econômica do contribuinte. Considerar os custos adicionais de seguro e frete no cálculo do valor tributável das remessas internacionais contraria este princípio, pois pode onerar desproporcionalmente os consumidores que importam mercadorias de menor valor. Ao excluir tais custos do cálculo, a emenda assegura que a tributação incida de maneira mais justa e proporcional à capacidade econômica do contribuinte.

Além disso, a legislação tributária deve ser clara e precisa para evitar ambiguidades e interpretações conflitantes. A inclusão desta emenda promove a clareza normativa ao especificar que apenas o valor da mercadoria será considerado no cálculo das alíquotas, eliminando dúvidas sobre a inclusão de custos adicionais. Tal medida contribui para a segurança jurídica, proporcionando previsibilidade aos contribuintes e facilitando a administração tributária.

A simplificação do regime de tributação para remessas expressas internacionais, com a exclusão dos custos de seguro e frete do cálculo do valor tributável, pode incentivar o comércio internacional, especialmente para pequenos consumidores e microempresas que dependem de importações de baixo valor. Esta medida pode aumentar a competitividade do mercado brasileiro, permitindo acesso a uma maior diversidade de produtos a preços mais acessíveis. *Vale ressaltar que o cálculo proposto pelo valor aduaneiro também impacta os medicamentos, pois o valor limite é de U\$10.000. Se adicionar o frete no valor da mercadoria, poderá até mesmo extrapolar o limite, tornando certos medicamentos inacessíveis*



Dados indicam que a maioria dos consumidores de remessas internacionais pertence às classes C, D e E. A inclusão de custos adicionais no cálculo do valor tributável torna as mercadorias importadas inacessíveis para esses consumidores, restringindo seu acesso a produtos essenciais. Ao considerar exclusivamente o valor da mercadoria, a emenda protege os consumidores de baixa renda, assegurando que possam continuar a usufruir dos benefícios do comércio internacional sem serem onerados por tributos excessivos.

Além disso, a alíquota de 20% pode favorecer os Correios e impactar negativamente outros operadores logísticos. No entanto, pode ser alegado que não são apenas os pacotes enviados via Correios que podem se beneficiar dos 20%, mas também as plataformas licenciadas pelo PRC podem usufruir dessa alíquota reduzida.

É importante destacar que o PRC irá alcançar somente pessoas físicas, mas uma boa parte das importações é feita por pequenas e médias empresas. Essas empresas também poderiam ser beneficiadas por um imposto mais baixo, aumentando ainda mais a equidade e competitividade do mercado.

Os valores limites de importações sob regime de tributação simplificada foram estabelecidos no artigo 1º da Portaria 156/1999 do Ministério da Fazenda e nunca foram atualizados. Alterando o valor da mercadoria pelo valor aduaneiro, aumenta mais ainda o vácuo dessa atualização.

Por fim, a prática de considerar apenas o valor da mercadoria, excluindo os custos adicionais de seguro e frete, está alinhada com as diretrizes da Organização Mundial do Comércio (OMC) sobre a facilitação do comércio. A adoção desta medida coloca o Brasil em conformidade com os padrões internacionais, promovendo uma imagem positiva do país no cenário global e atraindo investimentos estrangeiros.

Em suma, a presente emenda é uma medida necessária e oportuna para assegurar a justiça fiscal, promover a clareza normativa e proteger os interesses dos consumidores brasileiros, especialmente os de menor poder aquisitivo. Sua aprovação contribuirá para um sistema tributário mais equitativo,



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4781741516>

eficiente e alinhado com as melhores práticas internacionais, beneficiando a economia e a sociedade como um todo.

Por essas razões ora expostas, peço apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 4 de julho de 2024.

**Senador Mecias de Jesus  
(REPUBLICANOS - RR)**

